



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 273/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 16/11/2004.

PROCESSO N.º 1/000742/2002

AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200111470

RECORRENTE: AD PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONSELHEIRA RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA.

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM A COMPROVAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE COMPRAS. Infração detectada através de Levantamento Quantitativo. Artigo Infringido 139 do Dec. 24.569/97 com penalidade baseada no artigo 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal. Auto de Infração declarado NULO, reformada a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Relata o auto de infração mencionado no timbre, que o autuado adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, omitindo compras de combustível no montante de R\$ 74.982,85 (setenta e quatro mil novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), infração detectada através de levantamento quantitativo no período de janeiro a outubro de 2001, infringindo assim o dispositivo legal do artigo 139 do Decreto 24.569/97 e penalizando com o disposto no artigo 878, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal.

Integram os presentes autos, além da peça acusatória, Informação Complementar, Ordem de Serviço, termo de Início e Conclusão, Recibo de devolução de documentos fiscais, Registro de Inventário, Relatório de entradas e saídas, Quadro Totalizador, Contagem de estoque, cópias de notas fiscais e a defesa.

A autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, argumentando os seguintes fatos:

- Que o fiscal designado na Ordem de serviço, para executar os trabalhos, nunca realizou contagem de estoque na empresa, ora fiscalizada, que realmente a contagem foi realizada por um outro Agente do fisco, o qual não configura no ato designatório de n. 2001.18384.
- Que o autuante afirma, em seus trabalhos fiscalizatórios, que a empresa não informa preço unitário como também as quantidades relativas as vendas mensais, informação que a defendente argumenta ser inverídica justificando a emissão de cupons fiscais – ECF, onde todos os dados da operação de vendas são informados.
- Que a omissão encontrada é decorrente do meio utilizado pela empresa ao emitir, no final de cada mês uma nota fiscal série “D” globalizando as vendas através dos cupons fiscais, estes são os argumentos mais expressivos da impugnante.

Por ocasião do julgamento singular, a julgadora acatou os fatos da peça inaugural, justificando que realmente o que importa é o quantitativo encontrado sob a égide de um levantamento o qual originou a infração cometida pela autuada, onde a mesma assinou atestando como verdadeiras as informações nele inseridas, e sobre isso nada foi questionado pela impugnante.

A recorrente apela mais uma vez inferindo-se de imediato na tese de nulidade do feito, basicamente, pela presença de um agente do fisco, o qual não estava habilitado para executar quaisquer trabalho na empresa, e o que estava designado, na verdade, nunca exerceu a contagem do estoque, o qual deu origem a autuação.

A Consultoria Tributária, por seu turno, rebate da decisão monocrática, quanto aos efeitos legais de um ato substanciado por erros formais, enfatizando que o Auto de Infração é um instrumento de constituição de crédito tributário e para que venha produzir seus efeitos legais deve estar revestido de todas as formalidades legais, sob pena de resultar na nulidade do feito.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração sob comento, que o autuante no exercício de suas funções fiscalizatórias, constatou que a empresa adquiriu combustíveis sem a devida documentação fiscal, resultando na base de cálculo no valor total de R\$ 74.982,85, baseada no levantamento quantitativo do estoque.



A autuada inconformada com a sanção aplicada, alega basicamente, tanto na defesa como em recurso voluntário, aclamando a ação fiscal nula em virtude da contagem ter sido realizada por um fiscal, e quem executou a autuação foi um outro agente do fisco, onde apresenta uma ficha de contagem assinada pelo autuante, com rasuras gravíssimas, e questiona como um fiscal que nunca foi ao estabelecimento poder assinar um trabalho que não realizou? Estes são os seus argumentos defensórios mais expressivos.

Por ocasião do julgamento de primeira instância, a julgadora acatou as pretensões alegadas na peça vestibular do presente processo, justificando que através do levantamento quantitativo restou comprovado a omissão de compras, ou seja, aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, entendendo que não há como aceitar os argumentos da impugnante despidos das provas necessárias, assim sendo, o levantamento realizado pelo autuante, não contestado pela defendente, confirma a acusação restando confirmação da infração argüida na inicial. Decisão esta, rebatida por ocasião da análise da Consultoria Tributária ressaltando que toda a atividade da Administração Pública decorre de atos, procedimentos e formalidades em observância da Lei, sempre com a finalidade de garantir a legalidade dos atos e que estes tenham sido praticados por aquele a quem a lei atribui competência para a prática do ato. De modo que a autoridade ao praticá-lo se sujeita, rigorosamente às disposições legais sob pena da sua inobservância viciar irremediavelmente o ato praticado.

Em face das razões de fato e de direito ora esposadas, não vejo como a acusação apontada no auto de infração sureferido possa subsistir, uma vez que, por falta de manuseio ou inabilidade no uso das ferramentas posta à disposição do agente fiscal, levou o presente feito fiscal a sucumbir, ante a observância de hipótese que inabilita qualquer cogitação neste sentido.

Diante do que restou faticamente demonstrado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário dando-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida em primeira instância, e para em grau de preliminar votando pela NULIDADE processual, nos termos do voto da relatora arrimado ao Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE:** AD PETRÓLEO LTDA. e **RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão CONDENATÓRIA exarada na Instância singular, e em grau de preliminar declarar NULO o presente feito fiscal nos termos do voto da relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.



SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2005.

Osvaldo José Rebouças

PRESIDENTE

Gláuria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Rodolfo Licurgo T. de Oliveira
CONSELHEIRO

Eliane Resplandê Figueredo de Sá
CONSELHEIRA

Marcelo Reis de A Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO